MENSAGEM Nº 01/13

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação e deliberação dessa augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências.

Assentado nas premissas de não criar novos tributos, não ampliar as alíquotas existentes, reduzir a carga tributária e desburocratizar, o presente Projeto de Lei visa criar as condições para a modernização e o aperfeiçoamento da Administração Tributária favorecendo o incremento das receitas tributárias e não tributárias e a ampliação da capacidade de investimento do Município.

Dentro dessa linha, de par com as alterações da legislação tributária, o presente Projeto de Lei institui o Programa denominado Nota Salvador que se destaca pela ampliação da concessão de parcela do crédito do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS devidamente recolhido para abatimento do IPTU, depósito em conta corrente ou poupança, para pessoas físicas, condomínios edilícios, residenciais ou comerciais, empresas optantes do Simples e as pessoas jurídicas substitutas tributárias.

Este programa substituirá a Nota Fiscal Cidadã, que não obteve o resultado esperado. O que se busca com o Programa Nota Salvador é a ampliação significativa da adesão das empresas e os dos cidadãos, com a diversificação da forma de utilização do crédito, que poderá ser também mediante depósito bancário, a realização de sorteio para distribuição de prêmios entre os participantes e a possibilidade de concessão de créditos a entidades filantrópicas de assistência social e de saúde, de forma a estimular a emissão de notas fiscais pelos prestadores de serviços, aumentando a base de contribuintes e, por conseguinte, gerando o aumento na arrecadação e a diminuição na sonegação.
Dispõe ainda, o presente Projeto de Lei sobre a Renegociação de Débitos do Município, o Domicílio Eletrônico do Cidadão Soteropolitano - DEC, a Transferência dos Depósitos Judiciais e Administrativos, alienação de Créditos de Carbono, o Cadastro Informativo Municipal - CADIN, a alienação do fluxo financeiro originário de Direitos Creditórios do Município do Salvador, a Representação Judicial dos titulares das Secretarias e dirigentes máximos dos órgãos e entidades municipais, bem como dos servidores ocupantes de cargo efetivo, a criação da Companhia

de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador- CDEMS, e sobre a inversão de fases do processo licitatório, bem como alterar a legislação tributária municipal, visando o aperfeiçoamento e a modernização da Administração Tributária.

De referência à Renegociação de Débitos decorrentes de despesas de serviços prestados e de bens fornecidos nos exercícios de 2012 e anteriores, o Projeto autoriza o Poder Executivo a realizá-la por meio de novação, mediante realização de oferta pública de recursos aos seus credores. Tal medida visa dar transparência em relação ao pagamento dos credores do Município.

Quanto ao Domicílio Eletrônico do Cidadão Soteropolitano – DEC trata-se de modernização da comunicação entre a Secretaria Municipal da Fazenda e os Contribuintes, que passa a ser mediante portal de serviços e comunicação eletrônica da Secretaria Municipal da Fazenda disponível na rede mundial de computadores, com todas as garantias e sigilos previstos na legislação tributária.

Com a implantação do DEC, será possível o monitoramento e interação com todo o universo de contribuintes por meio da utilização do "Aviso Fiscal", uma mensagem enviada pelo sistema a contribuintes selecionados por determinada malha fiscal sem que os mesmos percam o benefício da espontaneidade no pagamento dos tributos em atraso.

A Transferência dos Depósitos Judiciais e Administrativos visa compatibilizar a legislação federal - Lei nº 10.819/2003, com as condições e peculiaridades do Município do Salvador.
A criação do Cadastro Informativo Municipal – CADIN, outra medida de relevância preconizada no presente Projeto de Lei, tem como objetivo centralizar as informações relativas às pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município do Salvador e que constituirá em um poderoso instrumento de cobrança de inadimplentes junto ao Tesouro Municipal.
A constituição de Sociedade de Propósito Específico ou Fundo de Investimento, conforme as condições de mercado, para emissão de Valores Mobiliários originários de créditos tributários e não tributários objetos de parcelamentos administrativos ou judiciais, têm por objetivo a captação de recursos financeiros mediante oferta de créditos municipais para aplicação em investimentos públicos.

A criação da Companhia de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos de Salvador objetiva dotar o município de instrumentos para a promoção do

desenvolvimento econômico e social da Cidade do Salvador na otimização do fluxo de recursos financeiros para o financiamento de projetos, na administração do pagamento de dívidas do Município, bem como na estruturação de garantias em projetos de Parcerias Público-Privadas.

Constam, ainda, do Projeto de Lei, conforme se assinalou inicialmente, alterações na legislação tributária municipal que visam o seu aperfeiçoamento e ampliam a capacidade de arrecadação do Município, sem que haja criação de novos tributos ou mesmo ampliação de alíquotas dos já existentes.

Relativamente ao Parcelamento Administrativo de Débito Tributário – PAT, são estabelecidas as condições para o parcelamento administrativo de débito tributário no âmbito da Secretária Municipal da Fazenda em até 60 meses.

No que diz respeito ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, destacam-se as seguintes alterações na legislação atualmente vigente:

I) a possibilidade de aplicação do fator de desvalorização do imóvel em função do tempo de construção ser concedida de ofício, conforme percentuais constantes no anexo a este projeto;

II) melhoria na definição da base de cálculo do imposto incidente sobre o terreno e a edificação;

III) a obrigatoriedade do recadastramento dos imóveis, com os dados de valores, características, sujeito passivo, para fins de atualização do cadastro imobiliário;

IV) definição do termo inicial do fato gerador do imposto quando se tratar de lançamento proporcional e

V) fixação de parâmetros para aplicação do fator de valorização e para a avaliação especial;

De referência ao ISS, devem ser destacadas as seguintes alterações:

I) aperfeiçoamento dos critérios para definição de sociedades de profissionais;

II) estabelecimento das condições para dedução da base de cálculo dos serviços de propaganda e publicidade e de planos de medicina e de saúde;

III) alteração dos critérios para aplicação do regime de estimativa;

IV) inovação em relação à responsabilidade do prestador e do tomador de serviços, quando os serviços forem prestados por empresas localizadas fora do Município do Salvador sem comprovação de cadastro municipal, com alíquotas menores que a prevista no inciso I do art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V) atribuição der responsabilidade ao tomador de serviço para a retenção e o recolhimento do imposto quando o serviço for prestado por inadimplente contumaz;

VI) introdução de dispositivo que permite à Administração Tributária exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito, o fornecimento de informações sobre as operações efetuadas com cartões, pelas empresas prestadoras de serviços;
VII) instituição da Nota Fiscal Tomador/Intermediário de Serviço Eletrônica, o Cupom Fiscal Eletrônico para eventos e estacionamentos;
VIII) adequação das multas por descumprimento de obrigações acessórias agrupando por obrigação e mantendo os valores iguais ou menores que os atuais, salvo em relação a obrigações acessórias que estão sendo propostas por este Projeto de lei, como a Nota Fiscal Salvador, o Cupom Fiscal Eletrônico e a responsabilidade das administradoras de cartões de débito e crédito pelo fornecimento de informações relativas à utilização dos cartões, dentre outras;
IX) estabelecimento da exigência de prova de quitação de imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS de construção civil, reforma, reparação ou conservação para concessão do Alvará de Habite-se.

Quanto ao Imposto Sobre Transmissão "InterVivos" de Bens Imóveis – ITIV, as medidas propostas visam o aperfeiçoamento da legislação e da Administração Tributária, tornando-as mais eficientes e socialmente justas. Refletindo este propósito, o Projeto de Lei apresenta inovações na gestão deste Imposto, ressaltando-se: i) redefinição do conceito da base de cálculo, visando individualizá-la e extinguindo o valor lançado no IPTU como seu piso; ii) instituição do sistema de cálculo e emissão de documento de arrecadação por meio de aplicativo a ser disponibilizado na internet.

Referente à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, insere-se no texto legal a possibilidade de lançamento e cobrança da COSIP diretamente do contribuinte inadimplente. Hoje, a cobrança desta contribuição é feita exclusivamente por meio das contas de energia elétrica. Define-se ainda que a Secretaria da Fazenda seja a responsável pela administração da Contribuição. Define-se ainda a Secretaria da Fazenda como responsável pela administração da contribuição.

As alterações nos Procedimentos de Fiscalização, Formação do Crédito Tributário e do Processo Administrativo Fiscal visam:
I) modernizar e tornar mais eficiente a Administração Tributária do Município;
II) uniformizar o prazo de 30 (dias) para impugnação e recurso de todas as notificações de lançamento, objetivando padronizar os procedimentos referentes aos créditos tributários de quaisquer tributos constituídos por tal instrumento;

III) estabelecer que a intimação de decisão contrária à Fazenda Municipal deve ser feita ao Chefe da Representação Fiscal, para dar mais garantias à defesa dos interesses da Fazenda Municipal;
IV) instituir a Súmula Vinculante que dar maior celeridade ao julgamento de processos que versem sobre assuntos já sumulados.

Por fim, institui-se o Conselho Municipal de Tributos, como órgão de julgamento e representação fiscal, visando maior celeridade nos processos do contencioso administrativo tributário, composto de Presidência, e Vice-Presidência, Câmaras Reunidas, Câmaras Julgadoras, além da Representação Fiscal que ficará vinculada a Administração Tributária.

Desse modo, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora se encaminha a essa Casa Legislativa, para a modernização e o aperfeiçoamento da Administração Tributária, como uma das precondições para a melhoria e ampliação da oferta de serviços públicos, e para os investimentos que a Cidade reclama, solicito a Vossa Excelência que a sua apreciação se faça com observância do prazo previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares as expressões do meu melhor apreço.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito